



PERÍCIA CONTÁBIL COMO SUPORTE DAS DECISÕES JUDICIAIS NOS PROCESSOS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

EXPERTISE ACCOUNTING AS SUPPORT OF JUDICIAL DECISIONS IN THE PROCESSES OF INFLATIONARY EXPURGES – SUMMER PLAN

Leonardo Martins Siqueira¹

Marcelo Pedon dos Reis²

Aírton Cavazzana³

RESUMO

O presente trabalho aborda a perícia contábil, mormente a perícia judicial, aquela que ocorre no âmbito do Poder Judiciário, dentro de um caso concreto, no qual autor e réu litigam em virtude de um conflito de interesses. Questiona-se se o juiz deve se valer da perícia para embasar sua sentença quando se depara com uma ação envolvendo expurgos inflacionários. Utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica e pesquisa exploratória sobre uma situação fictícia por meio de cálculos periciais. Tem por objetivo geral demonstrar a importância da perícia judicial no momento da prolação da sentença pelo magistrado. Em conclusão, tem-se que se o poupador possuía qualquer saldo na caderneta de poupança em janeiro de 1989, com data de aniversários entre os dias 01 e 15, vale a pena ingressar na justiça para reaver a diferença.

PALAVRAS-CHAVE: Perícia Contábil; Perícia Judicial; Expurgos Inflacionários

ABSTRACT

Acquiring judicial expertise, especially a judicial law, that occurring within the scope of the Judiciary, within a specific case, in wicht author and defendant litigated because of a conflict of interests. It is questioned if the judge should use the accounting skills ta support his sentences, when delas with a case involving inflationary purges. It is used as a bibliographical methodology and exploratory research about a fictitious situation to the middle of expert calculations. It has the following degree of importance in the judicial

¹ Graduado em Ciências Contábeis, UNITOLEDO, 2018.

² Especialista em Gerência Contábil, Financeira e Auditoria, UNISALESIANO, 2009.

³ Mestre em Educação, UNESP, 2011.



specialty at the time of delivery of the sentence by the magistrate. In conclusion, one has to say that the saver has in any balance in the savings account in January 1989, with birthdays between the 1st and the 15th, due to the inflationary purges, it is worth getting in court for a difference.

KEY-WORDS: *Accounting Skills; Judicial expertise; Inflationary purges*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da prova pericial, que é uma entre tantas permitidas no ordenamento jurídico brasileiro, em conjunto com a confissão, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, prova documental, ata notarial, inspeção judicial, etc.

Sabe-se que a perícia no âmbito de um processo pode ser de diversas áreas, como a médica, engenharia, odontológica, criminal, dentre outras. A perícia contábil ocorre em processos envolvendo cálculos trabalhistas, avaliações de empresas, auditorias, fraudes nas entidades, e cálculos em demandas envolvendo os Planos Econômicos.

Questiona-se se o juiz deve se valer da perícia para embasar sua sentença quando se depara com uma ação envolvendo expurgos inflacionários.

Tem por objetivo geral demonstrar a importância da perícia judicial no momento da prolação da sentença pelo magistrado.

São objetivos específicos: conceituar a perícia contábil judicial e abordar de forma breve a sua evolução histórica; expor os principais tópicos acerca da perícia contábil, suas espécies, prazos, honorários periciais, laudo e o parecer técnico; aplicar tais conceitos na prática por meio de uma situação fictícia.

Utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica desenvolvida a partir de material já elaborado como livros, legislação e jurisprudências de tribunais e pesquisa exploratória sobre uma situação fictícia por meio de cálculos periciais.

Socialmente este trabalho se justifica devido ao grande número de poupadores lesados pelos diversos planos econômicos que houve na história econômica do Brasil, que muitas vezes, sequer tem conhecimento de seus direitos. É importante para a academia, pois servirá como referência para trabalhos futuros e consultas.



Pessoalmente, é de extrema relevância e pertinência visto que o tema une dois grandes campos do conhecimento, a saber, a Ciência Contábil e a Jurídica, e permite, a partir de seu aprofundamento, aplicar os conhecimentos adquiridos no âmbito profissional, auxiliando clientes.

2 CONCEITUAÇÃO, ESPÉCIES E BREVÍSSIMA HISTÓRIA DA PERÍCIA

Por primeiro, necessário se faz uma breve análise acerca da história da perícia, vale dizer, desde a sua origem, passando pela evolução histórica, até chegar ao cenário que se vê nos dias atuais.

Assim, frise-se que a perícia existe desde os mais remotos tempos da sociedade. Aliás, é o que ensina Alberto (2000, p. 20):

Em tese, podemos dizer que a perícia existe desde os mais remotos tempos da humanidade, assim que esta, reunindo-se em sociedade, iniciou o processo civilizatório – infundável, aliás – para caminhar da animalidade para a racionalidade. Assim colocamos para situar que aquele que, seja pela experiência ou pelo maior poderio físico, comandava a sociedade primitiva, era, a bem dizer, perito, juiz, legislador, e executor ao mesmo tempo, já que examinava (por sua ótica), julgava, fazia e executava as leis. Obviamente, ainda não era a perícia, mas o germe básico correspondente ao exame de situação, coisa ou fato ali estava.

No Brasil, a função pericial já tem registro desde 1779 na época do Brasil Colônia, sendo vagamente introduzida a Perícia Judicial pelo Código de Processo Civil de 1939.

Todavia, foi no Código de Processo Civil de 1973 que o tema foi tratado de uma forma mais clara, sendo assim, aperfeiçoado.

Recentemente, o CPC de 1973 foi revogado, entrando em vigor o Novo Código de Processo Civil, Lei n 13.105/2015, e com ele, duas seções abordaram o tema, quais sejam, artigos 156 a 158, que tratam “Do Perito” e artigos 464 a 480, que versam “Da Prova Pericial”.

Dos dispositivos supramencionados, merece destaque o artigo 156, que preceitua que “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.”



Em suma, quando uma parte demanda outra em juízo, ou seja, ajuíza uma ação em face de alguém, os advogados discutem a ciência do Direito, tentando cada um mostrar ao juiz o melhor direito aplicado ao caso concreto. Contudo, há casos em que os fatos a serem provados dependem de outros ramos de conhecimento científico, que não o Direito, a saber, área médica, contábil, engenharia, arquitetura, etc. Nesses casos, faz-se necessário a prova pericial, realizado por pessoa capacitada.

Feita a brevíssima análise histórica acerca da perícia, passa-se então para sua conceituação, que em suma, é um meio de prova admitido em direito, juntamente com outros, tais qual a prova testemunhal, documental, depoimento pessoal das partes, inspeção judicial, confissão etc.

Alberto (2000, p. 19) destaca:

Inter relacionados estes diversos aspectos do instituto pericial e definidos seus objetivos, podemos, com razoável grau de segurança, conceituar o que é a perícia, conceito este aplicável, em nosso entendimento, a qualquer circunstância da manifestação na realidade do trabalho pericial, concluindo que perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos.

Para Mello (2016, p. 26), trata-se de um meio de prova confeccionado por pessoa que dispõe de conhecimento técnico ou científico, ou seja, por profissional habilitado, sendo a perícia denominada contábil, quando sua análise recai sobre questões relativas ao patrimônio da entidade.

Já conceituada a perícia, insta ressaltar que o tema foco do presente trabalho é a perícia judicial, contudo, deve-se registrar que há outras formas de perícia, a saber, a extrajudicial, semijudicial e arbitral.

Alberto (2000, p. 53) ensina que a perícia judicial é aquela realizada no âmbito do Poder Judiciário, dentro dos procedimentos judiciais, e pode ser requerida pelas partes, ou determinada pelo juiz. Entende que a perícia judicial se subdivide conforme suas finalidades em meio de prova ou de arbitramento.

A perícia judicial pode ser realizada em sede de Varas Criminais, Varas Cíveis estaduais, e ainda na Justiça do Trabalho e Varas Federais.



Quanto às perícias extrajudiciais, semijudiciais, e arbitrais, Mello (2016, p. 29) aduz:

A perícia contábil arbitral é realizada no Juízo Arbitral ou Câmara de Arbitragem (instância escolhida pelas partes envolvidas). Com base na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. A perícia contábil estatal, também conhecida como semijudicial ou ainda oficial, é realizada no âmbito de um organismo estatal, excluído o Poder Judiciário [...]. A perícia contábil voluntária ou particular (também conhecida como extrajudicial) é desenvolvida por profissionais escolhidos diretamente pelos agentes particulares que identificam sua necessidade. Assim, nesse tipo de perícia não existe o agente intermediário, como a Justiça, a Câmara de Arbitragem ou qualquer outro órgão do Estado.

Alberto (2000, p. 53), complementa no sentido de que a perícia semijudicial é a que é realizada com o apoio estatal, ou melhor, dentro do ser aparato institucional, todavia, sem a atuação específica do Poder Judiciário.

3 QUESITOS, LAUDO, PRAZOS DA PERÍCIA, HONORÁRIOS PERICIAIS E PARECER TÉCNICO

3.1 Quesitos em perícia judicial contábil

Determinada a realização de uma prova pericial pelo magistrado, as partes que litigam em juízo são intimadas para apresentar quesitos. Como fundamento legal, o artigo 465, §1º, III do Código de Processo Civil dispõe que “Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito apresentar quesitos.”

Ornelas (2017, p. 73) denomina os quesitos como questionário básico, e expõe que se trata de perguntas de natureza técnica ou científica que, por óbvio, possuem ligação com a matéria discutida no processo e com os pontos controvertidos fixados pelo juiz ou Tribunal Arbitral, perguntas essas que devem ser respondidas pelo perito, e que são formuladas tanto pelo magistrado quanto pelas partes.

Mello (2016, p. 54) conceitua os quesitos da seguinte forma:

Assim, podemos definir os quesitos como as perguntas e/ou os pedidos feitos ao perito judicial com o intuito de responder às dúvidas levantadas por questões em discussão no processo que envolvam matéria técnica de conhecimento da perícia. De



acordo com o Novo CPC, há momento específico para que as partes formulem tais quesitos no curso do processo.

Vista a conceituação básica dos quesitos, cumpre salientar ainda que após formulados os quesitos, pode ocorrer de surgirem novas questões de fato que não eram conhecidos na oportunidade de sua formulação originária.

Nesses casos, Ornelas (2017, p. 78) ensina como proceder:

Nessa situação, é de relevância ímpar a presença dos assistentes técnicos indicados pelas partes quando das diligências realizadas pelo perito. Ciente e conhecedor de novos fatos que reputa relevantes, o assistente técnico pode e deve solicitar ao advogado que o indicou a formulação de quesitos suplementares, no sentido de trazer para os autos, mediante o laudo pericial contábil, a nova realidade fática que observou antes do encerramento dos trabalhos periciais e da entrega do laudo.

Registre-se ainda, que o Novo Código de Processo Civil também previu essa hipótese em seu artigo 469, aduzindo que “As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.”

Ocorre que além dos quesitos suplementares, também pode ocorrer a necessidade de elaboração dos quesitos para esclarecimentos.

Ornelas (2017, p. 79) prescreve que finalizados os trabalhos periciais e entregue o laudo pericial, caso houver dúvidas ou mesmo quaisquer aspectos do laudo que sofrerem críticas, poderão ser solucionados pelo próprio juiz ou pelas partes, por meio de esclarecimentos ofertados pelo perito e pelo assistente técnico.

3.2 Laudo pericial contábil

No entendimento de Silva (2005, p. 60), o laudo pericial contábil é uma peça técnica, por meio da qual o perito contador nomeado para a causa responde aos interessados do processo, os quesitos, de forma imparcial, ou seja, sem interesse, lembrando ainda que a exposição da opinião do perito ocorre sempre dentro dos limites da perícia.

Alberto (2000, p. 123), por sua vez define:



Laudo, assim, é sempre peça escrita – é o documento produzido, o relatório, enfim, pericial – e deve expor claramente as circunstâncias de sua elaboração, expondo ao usuário as observações e estudos efetuados a respeito da matéria, e, principalmente, os fundamentos e as conclusões a que chegou. Vê-se, assim, que os laudos devem conter determinados aspectos a têm características intrínsecas razoavelmente delimitadas [...]

Interessante ressaltar também o que preceitua a NBC TP 01 do CFC, itens 48 e 49 sobre o laudo:

48. O laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.
49. Os peritos. Devem consignar, no final do laudo pericial contábil ou do parecer técnico-contábil, de forma clara e precisa, as suas conclusões.

Sem perder de vista à supramencionada NBC, é válido o registro de seu item 65, que contém a estrutura que o laudo deve conter, sendo ela: abertura contendo identificação do processo e das partes, introdução abarcando síntese do objeto da perícia, resumo dos autos, metodologia adotada para os trabalhos, desenvolvimento com apresentação de detalhamento técnico do trabalho da perícia, quesitos e respostas, conclusão e termo de encerramento, o qual deve conter relação de anexos e apêndices.

Consigne-se ainda, que o Novo Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 473 também prescreve elementos que devem constar do laudo pericial, componentes estes que não necessariamente são os mesmos constantes na NBC TP 01, senão veja-se (CPC, 2015, p. 156):

- Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
- I- a exposição do objeto da perícia;
 - II- a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
 - III- a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou.
 - IV- resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

Ainda sobre o laudo, Ornelas (2017, p. 81) faz um comentário muito pertinente, no sentido de que, para se obter um laudo plenamente esclarecedor, necessária adequada linguagem técnico-contábil. Entretanto, lembra que isso não quer dizer que o perito deva



valer-se de termos essencialmente técnicos de forma exagerada. Vale dizer, se almeja ser entendido pelos usuários de sua perícia, deve usar palavras que, sem perder o sentido contábil, sejam inteligíveis ao magistrado, e aos advogados das partes.

3.3 Prazos da perícia

No que tange aos prazos a serem observados no campo pericial, adota-se como fundamento basicamente o Código de Processo Civil, que dentre outros artigos, destaca-se o seguinte:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§1º. Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos

§ 2º. Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco dias):

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de sua especialização;

III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Como bem ensina Gonçalves (2011, p. 445), o Código de Processo Civil não estabeleceu um prazo determinado para a entrega do laudo, deixando ao juiz que o fixe. Assim, o juiz o deve fazer conforme o prudente arbítrio, levando em conta a complexidade da matéria a ser examinada e a sua extensão.

Entretanto, Mello (2016, p. 76) esclarece, invocando o artigo 476 do CPC, que apesar de o perito dever fazer o possível para atendimento ao prazo assinalado pelo magistrado, este pode, uma única vez, conceder a sua prorrogação, pela metade, conforme o Código supramencionado. Na prática, pode acontecer de o juiz estabelecer mais de uma dilação de prazo para a entrega do laudo, porém, desde que haja fundamentada justificativa para tanto.

Pertinente ainda a redação do artigo 477 do NCPC, pelo qual “O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.”



Se o perito não recusar a nomeação no prazo de 15 dias, estará aceitando o encargo tacitamente, devendo, pois, realizá-lo. Ainda contado da nomeação, o perito possui 05 dias para apresentar proposta de honorários, da qual as partes podem manifestar-se também pelo prazo de 05 dias.

Após a nomeação, as partes litigantes possuem 15 dias para arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Finalizando a questão dos prazos, muito interessante o registro da inovação trazida pelo NCPC em seu artigo 219, segundo o qual “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

3.4 Honorários periciais e do assistente técnico

Assim como nos tópicos anteriores, regem os honorários periciais o Código de Processo Civil, bem como a Norma Brasileira de Contabilidade PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade.

Pois bem. Em uma visão geral e abrangente sobre o tema, Mello (2016, p. 68) destaca:

Os honorários do perito judicial são arbitrados pelo juiz, podendo ser estimados pelo perito judicial. A proposta de honorários do perito deve ser apresentada por meio de petição. A remuneração do assistente técnico é paga pela parte que o contratou para atuar no processo. O assistente técnico deve estabelecer as condições de seu trabalho e a remuneração profissional mediante assinatura de contrato de prestação de serviços

Logo, é o juiz quem fixa os honorários periciais, contudo, conforme o artigo 465, § 2º, I, o próprio perito apresentará proposta de honorárias, no prazo de 05 dias contados de sua nomeação.

Ainda com relação ao valor dos honorários periciais Ornelas (2017, p. 104) bem esclarece que, no despacho saneador, o magistrado pode, portanto, fixar determinada quantia a título de honorários provisórios, ordenando o depósito judicial, ou então, pode determinar que o perito ofereça a sua proposta, da qual podem as partes manifestar-se.



Referidos honorários são pagos pela parte que requereu a prova pericial, conforme artigo 95 do Código de Processo Civil, sendo, contudo, rateados quando a perícia for determinada de ofício ou pleiteada simultaneamente pelo autor e pelo réu.

De outra banda, quando se trata da remuneração do assistente técnico, cada parte arcará com honorários de seus respectivos assistentes.

A NBC PP 01, por sua vez, detalha certos fatores que devem ser considerados pelo perito, quando este estimar seus honorários:

33. Na elaboração da proposta de honorários, o perito deve considerar os seguintes fatores: a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido e a forma de recebimento, entre outros fatores.

34. O perito deve elaborar a proposta de honorários estimando, quando possível, o número de horas para a realização do trabalho, por etapa a e por qualificação dos profissionais, considerando os trabalhos a seguir especificados:

Ornelas (2017, p. 105) aduz ainda que, havendo o depósito judicial dos honorários, o perito é quem deve requerer, por meio de petição, o levantamento da quantia depositada, seja provisória, seja a definitiva. Em outras palavras, toda a movimentação de retirada dos honorários é provocada pelo perito.

Concluindo o tópico dos honorários periciais, se mostra válido salientar os casos em que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, situação essa que foi tratada pelo artigo 95 do Código de Processo Civil, e que não constava do antigo diploma, conforme aduzido por Mello (2016, p. 62).

O artigo 95 acima tratado rege que:

§3º. Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular [...]

Nada obstante à hipótese de assistência judiciária tratada, saliente-se que o fato de a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não é motivo justo e legítimo para que o perito nomeado recuse o trabalho.



3.5 Parecer técnico

Enquanto o laudo pericial é ofertado pelo perito nomeado pelo magistrado, o parecer técnico, por sua vez, é confeccionado pelo assistente técnico indicado pelas partes.

O Código de Processo Civil, no §1º do artigo 477 destaca que “As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.”

Mello (2016, p. 84) preceitua:

O parecer técnico deve conter todas as análises desenvolvidas pelo assistente técnico com base no trabalho do perito judicial; ou seja, o objeto específico de análise do parecer é o laudo, considerando seus aspectos positivos ou negativos na óptica do assistente técnico. Ressaltamos que o assistente técnico deve acompanhar o trabalho desenvolvido pelo perito judicial, a fim de ter conhecimento de todo o procedimento de perícia e não ser surpreendido com possíveis conclusões do laudo pericial.

Silva (2005, p. 63) ensina que o assistente técnico é o profissional apontado pela parte, seja ela autor ou réu, uma vez que ambos podem nomear seu próprio assistente técnico, para acompanhar os trabalhos do perito do juízo. O resultado do trabalho do assistente técnico, vale dizer, o parecer técnico, pode ser favorável, desfavorável, ou parcialmente favorável ao laudo do perito.

Oliveira Neto e Mercandale (1998, p. 17) bem registram que, enquanto o perito judicial deve ser imparcial, mantendo compromisso com a justiça e com a verdade, o assistente técnico, por sua vez, está ligado à parte que o indicou.

Querem dizer os supra doutrinadores, que o assistente técnico não possui todo o rigor sobre si que possui o perito, uma vez que este é nomeado pelo juiz, enquanto que aquele é de confiança da parte. Inclusive, o assistente não está sujeito ao impedimento e suspeição, podendo ser, ademais, irmão, marido, esposa, ou mesmo genitor da parte etc.

Bleil e Santin (2008, p. 9) por sua vez, registram que o assistente técnico é pessoa de confiança da parte, hábil a solucionar dúvidas e dirimir pontos controvertidos que estão sendo



objeto de processos judiciais, ou mesmo em perícias extrajudiciais, destacando que o profissional deve ser bacharel em Ciências Contábeis.

Ornelas (2017, p. 96) ainda menciona que o parecer buscará, outrossim, destacar interpretações inexatas, distorcidas, errôneas, imprecisas contidas no laudo pericial. Entretanto, jamais deve oferecer elogios ou críticas de cunho pessoal. Em um derradeiro momento, o parecer trata do parecer pericial contábil propriamente dito, ofertando a opinião favorável ou desfavorável ao laudo.

4 PERÍCIA REALIZADA EM DEMANDAS JUDICIAIS QUE VERSAM SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO

4.1 Atualização monetária e expurgos inflacionários

Adentrando ao estudo de caso concreto, o que permitirá aplicar na prática todos os conceitos aduzidos alhures, necessário se faz, antes de tudo, estabelecer os conceitos de atualização monetária e expurgos inflacionários.

A respeito do tema, Zana (2008, p. 133) preceitua:

A atualização monetária ou correção monetária como era chamada anos atrás, de um direito ou de uma obrigação financeiros, não é uma penalidade e nem rendimento. Também não é uma modalidade de encargo que pesa sobre o valor objeto de atualização. É apenas o próprio capital original atualizado em face da evolução da inflação medida por um dos vários índices disponíveis na economia e criados para esta finalidade [...] A finalidade da correção monetária é permitir que se conheça qual é o valor atual de um capital, fixado em tempo passado.

Por sua vez, os expurgos inflacionários advêm da correção monetária, vale dizer, compõem a atualização, e surgem quando os índices da inflação apurados em um período não são aplicados, ou, quando são, resultam em um percentual menor do que deveria ser.

Por oportuno, é o que decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS [...]. Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação,



quando da apuração do índice geral que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração [...] (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 177564 SP 1998/0041825-3)

Na história da economia brasileira, houve vários planos econômicos, que resultaram prejuízos aos poupadores, a exemplo do plano Bresser (1987), Collor 2 (1991), etc., contudo, o presente artigo abordará especificamente a respeito do Plano Verão (1989), o qual será mais bem esclarecido a seguir.

4.2 Plano verão

O Plano Verão ocorreu durante o governo de José Sarney, então presidente da república, sendo que houve a alteração da moeda nacional do cruzado para o cruzado novo, corte na correção da caderneta de poupança, reedição do congelamento de salários, o que gerou um caos econômico, visto que a inflação não foi contida.

Consoante Zana (2008, p. 136), o Poder Executivo almejava que fosse esquecida a inflação desse período, sendo que o saldo que se observava em janeiro de 1989 acarretou na Medida Provisória nº 32, que acabou apelidada de “Plano Verão”, e posteriormente transformada na Lei nº 7.730/1989. Tal medida fixou um novo vetor estatístico de preços, modificou o tempo de coleta dos preços usado para apurar o IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, dentre outras mudanças.

Na prática, o que ficou estabelecido é que, para o devido ressarcimento aos poupadores lesados, o índice a ser adotado para a correta atualização dos valores e pagamento dos expurgos é o de 42,72% (quarenta e dois, vírgula, setenta e dois por cento), consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE JANEIRO DE 1989. De acordo com a orientação da Corte Especial do STJ, o índice a ser adotado é o de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). REsp nº 43.055 e REsp nº 24.168, sessão do dia 25.08.1994. Recurso Especial conhecido e provido em parte. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 45.382-8-SP)



Destarte, na época, as pessoas que mantinham saldo em caderneta de poupança tiveram como índice aplicado na correção, o de 22,35% (vinte e dois, vírgula, trinta e cinco por cento), sendo que conforme já decidido, o correto é o de 42,72% (quarenta e dois, vírgula, setenta e dois por cento). Logo, possuem direito a reaver a diferença, sendo que buscam o Judiciário para fazer valer o seu direito, e em grande parte dos casos, a perícia contábil é requerida pelas partes, ou mesmo requisitada de ofício pelo magistrado.

4.3 Cálculos periciais nos processos judiciais

Importante salientar que, uma vez que o poupador ingressou com o processo judicial em face do Banco no qual mantinha conta poupança, nem sempre há a necessidade da perícia contábil judicial.

Isso porque pode acontecer de as partes não discordarem quanto ao valor pleiteado, ou mesmo, que o juiz julgue desnecessária a prova pericial. A título de exemplo, tome-se o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Cobrança. Expurgos Inflacionários – Fase de cumprimento de sentença. Determinação de apuração do valor devido por meio de perícia contábil, por haver a exequente discordado do cálculo do Contador Judicial – Desnecessidade de perícia contábil, por se tratar de mero cálculo aritmético – Decisão anulada, para ordenar o exame e julgamento da impugnação da exequente – Agravo prejudicado. (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0251911-87.2011.8.26.0000)

Há casos específicos, como no supra exposto em que o Juízo possui a sua disposição um Contador Judicial, cargo concursado, sendo que nesses casos, pode-se evitar todo o procedimento da prova pericial, o que pode tornar mais célere a decisão judicial.

Em contrapartida, nos casos em que não há um Contador Judicial, e as partes do processo discordam do valor a ser pago, nomeia-se o perito judicial, que realizará a prova pericial, da seguinte forma.

Por primeiro, o perito nomeado destaca o saldo da conta poupança na época de janeiro/1989, aferindo-se a diferença da correção monetária aplicada em fevereiro de 1989, pelo Banco sobre a importância do mês de janeiro. Após, substitui-se o índice aplicado naquela época, qual seja, o de 22,35%, pelo índice judicialmente reconhecido, vale destacar,



de 42,72%. Com a diferença apurada, atualiza-se o valor valendo-se da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça até a data do efetivo pagamento.

Além da diferença atualizada, ainda a aplicação de juros moratórios e remuneratórios, sendo que nos juros moratórios há uma discussão se devem incidir na data da ação civil pública que deu causa “erga omnis” ou a data de citação da ação de cumprimento de sentença individual, e quanto aos juros remuneratórios se devem incidir ou não, ficando a cargo de cada juiz as referidas decisões. O Perito deve apresentar as alternativas, para que o MM. Juiz adote a que ele entenda ser a mais justa ao caso. Registre-se ainda que a data do aniversário da conta poupança deve ser entre os dias 01 e 15.

5 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

A pesquisa foi realizada com base em um caso fictício, no qual o poupador possuía disponível em sua caderneta de poupança o valor de R\$ 111,61.

Quadro 1 – Exemplo de cálculo pericial

DADOS DO CLIENTE			
Cliente:	XXXXX		
Banco:	BANCO XXXX		
data do cálculo:	novembro-17		
Conta Poupança n°:	XXXXX		
Data base (aniversário da conta)	4		
Saldo exato no mês de janeiro:	Cz\$	-	
Saldo exato no mês de janeiro:	NCz\$	111,61	
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS			
Diferença apurada nas correções em %			
Correção Devida:			42,7200%
Correção Paga:			22,3590%
Correção paga em Fevereiro de 1989			
Saldo:		NCz\$	111,61
Correção:	22,3590%	NCz\$	24,95
Juros	0,5000%	NCz\$	0,68
Saldo:		NCz\$	137,25

Continua...



Correção devida em Fevereiro de 1989			
Saldo:		NCz\$	111,61
Correção:	42,7200%	NCz\$	47,68
Juros	0,5000%	NCz\$	0,80
Saldo:		NCz\$	160,09
Diferença apurada nas correções em valores			
Saldo Devido			160,09
Saldo Pago			137,25
Diferença apurada em fevereiro/1989		NCz\$	22,84

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS				
Diferença apurada em fevereiro/1989				22,84
índice TJSP – divisor	fevereiro-89			8,805824
índice TJSP – multiplicador	novembro-17			67,260670
Diferença corrigida - Tabela TJSP			R\$	174,45
juros remuneratórios - 0,50% ao mês capitalizados	458,84%		R\$	800,43
TOTAL DEVIDO PELO PRINCIPAL	novembro-17		R\$	974,88
Juros moratórios - citação em 21/06/1993	Meses	Percentual	Juros	Total
até dez/2002	114	0,50%	57,00%	555,68
após jan/2003	178	1,00%	178,00%	1.735,28
TOTAL DEVIDO DE JUROS MORATÓRIOS	novembro-17		R\$	2.290,97
VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE EM	novembro-17		R\$	3.265,85

FONTE: Realizado pelo autor (2018)

Assim, adotando como a forma correta a incidência dos juros moratórios desde a data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tomando, por exemplo, o caso de um poupador que possuía em janeiro de 1989 um saldo de R\$ 111,61, já convertidos em real, essa importância seria corrigida e atualizada para a quantia de R\$ 3.265,85 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho iniciou questionando se o juiz deve se valer da perícia para embasar sua sentença quando se depara com uma ação envolvendo expurgos inflacionários.

Foi possível constatar que, adotando já o Real como moeda, caso o poupador possuísse R\$ 111,61 (cento e onze reais, e sessenta e um centavos) na caderneta de poupança no período de janeiro de 1989, sendo o aniversário de sua conta entre os dias 1º e 15 daquele mês, após as apurações das diferenças das correções, atualizando o valor mediante índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, somados aos juros moratórios e remuneratórios, é possível que ele consiga na Justiça que o banco o reembolse na importância de R\$ 3.265,85 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, tem-se que a variação percentual entre os valores é de 2.826,13% (dois mil, oitocentos e vinte e seis, vírgula, treze por cento). Trata-se, deste modo, de uma variação muito grande, de modo que muitos poupadores até se assustam com os valores que efetivamente possuem direito de receber.

Por se tratar de matéria de alta complexidade, e o banco, parte Ré da ação, não concordado com o valor apresentado pelo poupador, é de suma importância que o juiz nomeie o perito judicial para realização dos trabalhos. Isso porque não são os advogados das partes, e nem o juiz quem disporá de conhecimento técnico científico para tanto.

Desta feita, revela-se mais que clara e pertinente, a importância da perícia judicial em diversos casos, em especial, os casos de expurgos inflacionários, do Plano Verão.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BLEIL, Claudemir; SANTIN, Luciane Aparecida Badalotti. A perícia contábil e sua importância sob o olhar dos magistrados. **Revista de Administração e Ciências Contábeis do Ideau**. v. 3, n. 7, jul. 2008. Disponível em: <https://www.ideau.com.br/getulio/restrito/upload/revistasartigos/130_1.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.



BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. **Norma Brasileira de Contabilidade**. NBC TP 01 de 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: < <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. **Norma Brasileira de Contabilidade**. NBC PP 01 de 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 177564 SP 1998/0041825-3, da 5ª Turma. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7988827/recurso-especial-resp-177564-sp-1998-0041825-3-stj>>. Acesso em 16 maio 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 45.382-8-SP, da 3ª Turma. Disponível em <<http://brs.aasp.org.br/netacgi/nph-brs.exe?d=AASP&f=G&l=20&p=3&r=45&s1=d%E9bitos&s2=&u=/netahtml/aasp/aasp1.asp>>. Acesso em 12 jun. 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo de Instrumento nº 0251911-87.2011.8.26.0000, da 29ª Câmara de Direito Privado. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20982660/agravo-de-instrumento-ai-2519118720118260000-sp-0251911-8720118260000-tjsp>>. Acesso em 12 jun. 2018.

CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL COMPARADOS 2015 – 1973. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Paulo Cordeiro de. **Perícia Contábil**. 2. ed. São Paulo: Senac, 2016.

OLIVEIRA NETO, Carlos Elmano de; MERCANDALE, Iolanda. **Roteiro prático de perícia contábil judicial**: legislação, modelos, índices oficiais. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, Marcos Aurélio da. **Fundamentos de Perícia Contábil**: teoria e prática. São Paulo: Universidade Metodista de São Paulo, 2005.

ZANA, Remo Dalla. **Perícia contábil em matemática financeira**. São Paulo: IOB, 2008.